

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos serviços privados de citologia e anatomia patológica informarem a quantidade executada de exames citopatológicos para rastreio das lesões precursoras do câncer do colo uterino e de notificar os casos confirmados de neoplasia maligna de colo uterino e de mama, e ainda sobre a obrigatoriedade dos serviços privados de diagnóstico por imagem informarem a quantidade executada de mamografias de rastreamento, nos Sistema de Informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde no SUS.

**Autora:** Deputada CARMEN ZANOTTO  
(**CIDADANIA/SC**)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.346, de 2022, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, pretende obrigar serviços privados de citologia e anatomia patológica informarem a quantidade executada de exames citopatológicos para rastreio das lesões precursoras do câncer do colo uterino e de notificar os casos confirmados de neoplasia maligna de colo uterino e de mama, e ainda sobre a obrigatoriedade dos serviços privados de diagnóstico por imagem informarem a quantidade executada de mamografias de rastreamento, nos Sistema de Informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde no SUS.

A autora da proposição justifica a iniciativa citando a alta incidência dos cânceres de colo uterino e de mama no Brasil, e a necessidade



de se obter o conjunto total de dados sobre exames realizados, já que atualmente os serviços privados não são obrigados a registrá-los no sistema público.

A proposta foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, pretende obrigar serviços privados de saúde a informar aos sistemas do SUS a quantidade realizada exames de citologia de colo de útero, anatomia patológica com confirmação de câncer de mama, e a quantidade executada de mamografias de rastreamento.

Como bem apontado pela autora do Projeto sob análise, os cânceres de colo uterino e de mama são altamente prevalentes em nosso meio, afetando mais de 80 mil brasileiras anualmente. Além disso, estão entre as maiores causas de mortalidade em nosso país.

Com o avanço tecnológico, já existem medidas eficazes de combate a essas doenças, mas o prognóstico ainda é ruim se são detectadas tardiamente. Para isso, a medida mais importante é o rastreamento em pessoas assintomáticas, o que é feito por meio das citologias de colo uterino e das mamografias. Porém, o percentual de mulheres que fazem esses exames



não está satisfatório, e a situação piorou bastante com a pandemia de Covid-19.

Desta forma, é de grande relevância o acompanhamento dos dados de rastreamento e diagnósticos dessas neoplasias, para permitir ao poder público uma atuação mais determinada nas regiões com baixa cobertura desses exames.

Destaca-se que, com essas inovações, seria possível fiscalizar melhor o andamento da Política Nacional de Combate ao Câncer, tanto no que tange à cobertura do rastreamento, como do cumprimento dos prazos legais estabelecidos pela Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

Pelo exposto, somos favoráveis às medidas, mas entendemos que poderiam ser incluídas na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que trata especificamente destes tipos de câncer. Desta forma, seria facilitada a sua implementação e divulgação. Portanto, apresentamos substitutivo, mantendo as mesmas propostas do projeto sob análise, e expandindo a obrigação para todos os estabelecimentos que realizam esses exames.

Em 10/11/2022 apresentei relatório com substitutivo. Mas, a pedido da autora reformulamos o parecer para melhor atender o mérito proposto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.346, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em 07 dezembro de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-10131



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2022

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para estabelecer a obrigatoriedade de notificação, pelos serviços públicos ou privados de saúde, de mamografias, citologias de rastreamento do colo uterino e biopsias da mama.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos de saúde que executam os exames citopatológicos para rastreio das lesões precursoras do câncer do colo uterino e os serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografias de rastreamento, públicos ou privados, deverão notificar em sistema público, na forma do regulamento, as realizações e os resultados que apresentem alterações citopatológicas.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde que executam os exames anatomia patológica para diagnóstico de neoplasia maligna de colo uterino e de mama deverão notificar os resultados positivos em sistema público, na forma do regulamento,.

§ 2º O sistema referido no caput deverá incluir, no mínimo, a identificação da paciente e do estabelecimento, a data de solicitação e a data do resultado do exame.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-10131

Apresentação: 07/12/2022 14:51:43.417 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 1346/2022

**PRL n.2**

